## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002025-10.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 569/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, s/n/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 56/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ALCIR MAURICIO PINHEIRO

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 13 de julho de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu Alcir Maurício Pinheiro, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Tiago dos Santos Dorte, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. A colheita de toda a prova (depoimentos da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: o réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, uma vez que na ocasião descrita na denúncia trazia consigo e guardava para fins de tráfico 8 porções de maconha e o total de 71 pedras de crack. A ação penal é procedente. De acordo com os policiais militares eles receberam denúncia via COPOM de que um indivíduo com as características do réu estaria no local vendendo droga, razão pela qual foram até o local e abordaram o acusado, sendo que com ele foram encontradas 41 pedras de crack e 129 reais em dinheiro; de acordo com os policiais o próprio réu indicou onde estava guardando outras drogas, sendo que no local indicado foram encontradas as 8 porções de maconha e mais 30 pedras de crack. A posse nas vestes das 41 pedras de crack, mais o dinheiro encontrado com o réu e a denúncia de que pessoas com as suas características estava vendendo droga já é suficiente para a imputação do crime de tráfico, sobretudo em razão da quantidade e forma com que a droga estava dividida. Além disso, o encontro das outras drogas em local indicado pelo réu são fatores indicativos de que tais drogas tinham lá sido guardadas pelo acusado, o que reforça a convicção do delito de tráfico. O laudo encartado aos autos comprova a materialidade do crime. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é reincidente em crime doloso (fls. 110/112), mesmo porque a extinção da pena ocorreu em razão do decreto de indulto do ano de 2015, de modo que na segunda fase da dosimetria da pena a sanção deve ser agravada. Por outro lado, não cabe o redutor de pena previsto no artigo 33 § 4°, à medida em que para a concessão desse benefício um dos requisitos é de que o réu seja primário, condição esta que o réu não preenche. O STJ já se manifestou no sentido de que não representa bis in idem o fato de a reincidência servir para agravar a pena e ao mesmo tempo ser motivo para negar a redução. Por fim, tendo em vista a reincidência e os efeitos maléficos que a atividade do tráfico causa, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Não merece prosperar o pedido do parquet. Acusado negou os fatos que lhe foram imputados. Esclareceu que estava no local para consumir drogas e possuía apenas quarenta reais em dinheiro. Quando da chegada da viatura, várias pessoas que estavam no local correram. O réu, como nada devia, ali permaneceu e foi abordado pelos policiais. A denúncia anônima documentada nos autos à fls. 29 informa que a pessoa procurada pelos policiais tinha o apelido de baiano. O acusado é nascido e criado em São Carlos, não tem o apelido de baiano e como se depreende de seu interrogatório na fase judicial, não tem sotaque semelhante ao das pessoas oriundas da Bahia. A denúncia anônima documentada nos autos não é referente ao réu. O relatório da DISE acostado ao processo à fls. 41 dá conta de que o réu não era conhecido daquela delegacia especializada. Policial Thiago, hoje ouvido, informou que não conhecia o réu de antes da prisão. Os antecedentes do acusado são todos antigos, oriundos de fatos do ano de 2009, não tendo qualquer ligação com o tráfico. Sem qualquer vinculação ao tráfico de drogas, não seria possível que um traficante maior confiasse mais de 70 pedras de crack a um usuário de entorpecentes, que nada possui em sua vida relacionado ao tráfico, e que nem ao menos possui todos os dentes em sua boca. A versão do réu, portanto, encontra respaldo na prova dos autos. Em sentido contrário à sua negativa, se encontram apenas as versões dos policiais responsáveis pela prisão, não tendo sido ouvida testemunha estranha ao aparato Estatal. Desta forma, estando tal circunstância somada aos argumentos já expostos, ou seja, total ausência de vinculação do acusado ao mundo do tráfico de drogas e o fato de que a denúncia anônima documentada nos autos não é relacionada a ele, este cenário gera ao menos dúvida no tocante à responsabilidade do réu e tal dúvida deve beneficia-lo. Requer-se, portanto, a sua absolvição, com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Não sendo este o entendimento, requer-se a imposição da pena no mínimo e a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. O acusado possui apenas uma condenação anterior a dois anos de reclusão em regime aberto, substituída a pena corporal por penas restritivas de direitos. Esta condenação é oriunda de fatos ocorridos no ano de 2009 e relacionados a delito de furto. Não se mostra proporcional, portanto, a negativa de redução da pena com base nesta longíngua condenação anterior que nada tem a ver com o tráfico. Repisa-se o quanto já argumentado acerca do relatório da DISE e da inexistência de prévio conhecimento dos policiais quanto à pessoa do réu, o que leva a entender que ele não se dedicava a atividades criminosas, ou ao menos de que não há prova neste sentido. Requer-se, por fim, a imposição de regime diverso do fechado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. ALCIR MAURÍCIO PINHEIRO, RG 23511774, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 27 de fevereiro de 2018, por volta das 13h00min, na Rua João Dagnone, próximo ao Campus II da Universidade de São Paulo, nesta cidade e comarca, ALCIR MAURÍCIO, trazia consigo e guardava, para fins de mercancia, o total de oito porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, e setenta e uma pedras de crack, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando receberam denúncia via COPOM noticiando que um indivíduo estaria comercializando porções de crack próximo ao Campus II da Universidade de São Paulo, ao que eles rumaram para lá. Uma vez no local dos fatos, os milicianos se depararam com ALCIR MAURÍCIO, cujas características físicas coincidiam com aquelas fornecidas pela denúncia. Realizada busca pessoal, os policiais encontraram com o denunciado, mais precisamente no bolso direito dianteiro da calça que ele vestia, um fraco cilíndrico, em cujo interior estavam acondicionadas quarenta e uma pedras de crack, todas embaladas individualmente. Naquela mesma oportunidade os agentes da lei apreenderam a quantia de R\$ 129,50, a qual fora encontrada no bolso dianteiro esquerdo da calça do indiciado. Instado informalmente, ALCIR MAURÍCIO confessou aos policiais que ali estava para vender drogas. A seguir, ele informou aos policiais que outras porções de entorpecentes estavam guardadas no canteiro central da via pública. Ao vasculharem o local apontado, os policiais apreenderam oito porções de maconha e outras trinta pedras crack, justificando a prisão em flagrante delito do denunciado. E o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do indiciado é manifesto, seja pelas circunstâncias e condições em que os estupefacientes foram apreendidos; seja pela quantidade de drogas encontradas na ocasião; seja porque o local dos fatos é constantemente apontado como ponto de venda de entorpecentes; seja, por fim, porque, informalmente, o denunciado confirmou o teor da denúncia anônima. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (págs. 86/87). Expedida a notificação (pág. 120), o réu, através da Defensoria Pública,, apresentou defesa preliminar (págs.126/127). A denúncia foi recebida (pág. 128) e o réu foi citado (pág. 143). Durante a instrução, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (págs. 160/163 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pediu redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. É o relatório. **DECIDO.** A polícia militar recebeu denúncia informando sobre uma pessoa, cujas características foram fornecidas, estava vendendo droga (crack) em local já conhecido e próximo da USP. Cópia desta denúncia está à fls. 29 dos autos. Então policiais foram averiguar e no lugar indicado encontraram o réu, cujas características coincidiam com a da pessoa denunciada. Na revista pessoal localizaram com o réu um tubinho com 41 porções de crack e também a quantia de R\$ 129,50. Segundo os policiais, o réu admitiu na ocasião que fazia o comércio de droga por ser viciado e para conseguir sustentar o vício. Esclareceram ainda que ele indicou um local próximo, no canteiro que divide as ruas, onde tinha mais entorpecente, sendo localizadas 8 porções de maconha e mais 30 pedras de crack. Ele estava sozinho no local. Foi também o que sustentaram em juízo, com mínima discrepância. As drogas foram submetidas aos exames de constatação (fls. 36/39) e ao toxicológico definitivo (fls. 42/43 e 48/50), cujos resultados foram positivos para os entorpecentes indicados. Certa, portanto, a materialidade. Sobre a autoria, no auto de prisão em flagrante o réu nada quis declarar, usando o direito de silêncio (fls. 5). Em juízo, ouvido nesta data, o réu negou a posse dos entorpecentes, afirmando que tinha ido até aquele local para fazer compra de droga, porque é viciado. A negativa pura e simples do réu ao é suficiente para afastar de si a acusação. Os policiais foram firmes e categóricos de que parte da droga foi encontrada com o réu, dentro de um tubo, que é visto na foto de fls. 32. Não é possível dizer que os policiais estejam mentindo e querendo acusar o réu falsamente. Não teriam motivos para este comportamento, até porque informaram que o réu tinha em seu poder a quantia de R\$129,50, enquanto o réu disse que tinha R\$40,00. É inacreditável que os policiais fossem colocar dinheiro também para comprometer o réu. Ponto importante a destacar é que os policiais somente foram até aquele local fazer averiguação porque tinha havido denúncia anônima e bastante específica sobre a presença do réu no local. Se foi usada a expressão "Baiano" e o réu não o é, é porque os seus traços característicos tem tal indicação. Assim, bem examinados todos os elementos de prova que estão nos autos, deve ser reconhecido que efetivamente o réu estava portando as drogas e que a finalidade era a mercancia, como diuturnamente acontece naquele local. O réu certamente era mais um dos que lá ficam aguardando a freguesia. Não há como acolher a pretensão absolutória. Também não é aplicável a este caso o redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, porquanto o réu não é primário por contar com condenação definitiva que não foi eliminada pela regra do artigo 64, I, do CP. A certidão de fls. 111 com a observação que está na FA à fls. 110 indica que a pena anteriormente imposta foi extinta em 14/03/2016. Tal situação impede o reconhecimento do tráfico privilegiado e que poderia, se presentes outras circunstâncias, conceder redução de pena. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os



elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 110/111) e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, ALCIR MAURÍCIO PINHEIRO à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e de 583 diasmulta, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência. Além disso, o réu voltou a delinquir, dando mostras de que não se corrigiu e continua infringindo a Lei Penal. Demais, o tráfico reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. Por conseguinte, o regime estabelecido é o que se mostra necessário para a reprovação e prevenção desta prática delituosa. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque continuam presentes os fundamentos que levaram à decretação da custódia. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Quanto ao dinheiro apreendido, como o próprio réu negou que todo o montante fosse dele, revela que tinha origem no comércio ilícito que estava sendo praticado, razão pela qual decreto a sua perda e determino que seja recolhido para a FUNAD. Oficie-se para a inutilização da droga caso esta providência ainda não tenha sido tomada, como também da embalagem apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA , Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):